



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail: crato.4@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0052306-50.2021.8.06.0071**
 Apensos: **Processos Apendos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **DPVAT**
 Requerente: **Andressa Santos Lobo**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos etc.

ANDRESSA SANTOS LOBO ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Alega, em síntese, ter sido vítima de acidente automobilístico no dia 10/12/2020, resultando em debilidade permanente em uma das mãos, tendo recebido do seguro DPVAT pela via administrativa a quantia de R\$ 337,50. Busca judicialmente o pagamento do complemento que entende devido.

Citada, a promovida contestou às fls. 30/38. Argui a imprestabilidade da prova documental anexada à inicial, que não serve para provar o nexo causal. Aduz inexistir prova da seqüela e necessidade da quantificação proporcional. Afirma que quitou administrativamente o valor devido. Aduz que, se deferido, o valor deve obedecer à gradação legal, com juros a partir da citação. Pede a improcedência.

Realizada perícia, cujo laudo se vê às fls. 133/135.

Cientes do laudo, apenas o promovido se manifestou à fl. 140 requerendo a desconsideração da conclusão do laudo, considerando-se também o valor já pago.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

O dever de indenizar do DPVAT está intrínseco ao risco da atividade de trânsito de automóveis. Em outras palavras, basta que objetivamente o dano tenha decorrido de acidente de trânsito para que sobrevenha ao lesionado o direito de receber o valor do seguro estipulado em lei.

No presente caso tanto a documentação policial de fl. 16/17, quanto a documentação médica de fls. 18/23 apontam de forma clara e legível a origem da lesão como sendo acidente de trânsito.

De se ressaltar que houve pela ré o reconhecimento do sinistro pela via administrativa.

É certo que o juiz não está vinculado ao laudo, podendo decidir com base em todas as provas do processo. Ocorre que, pela sua própria natureza, as indenizações por acidentes de trânsito reclamam análise pericial específica, mormente para se aferir o grau e extensão da lesão, tanto em si quanto o prolongamento dos seus efeitos no tempo e na vida do acidentado.

No presente caso, o perito oficial constatou **dano anatômico parcial na mão esquerda, em grau leve, equivalente a 25%** (laudo às fls. 133/135).

Por conseguinte, a parte autora faz jus a indenização no valor total de R\$ 2.362,50, que corresponde exatamente a 25% (lesão leve) dos 70% (R\$ 9.450,00 – perda anatômica/funcional de membro superior) do valor total de R\$ 13.500,00, nos termos da tabela (Anexo 1) da Lei 11.945/2009.

A autora recebeu pela via administrativa a quantia de R\$ 337,50, conforme documento de fl. 59. Assim, faz jus a uma diferença no valor de R\$ 2.025,00.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Crato

2ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-3326, Crato-CE - E-mail: crato.4@tjce.jus.br

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a promovida a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), corrigidos pelo INPC a partir do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos da citação.

Condeno a promovida em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

P. R. I.

Expeça-se **ALVARÁ** para que a CEF proceda a transferência da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) e eventuais acréscimos, depositado na conta 0684 040 01522504-5, sob o ID nº 040068400032109028, para a conta abaixo indicada:

THIAGO CALDAS LEAL
CPF nº 634.589.343-91
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AG: 0045
OP: 001
CONTA: 6531-9

Cumpra-se.

Crato/CE, 21 de julho de 2022.

José Flávio Bezerra Moraes
Juiz de Direito